



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Registro de Candidatura nº 0601312-60.2026.6.21.0000

Requerente: EDIVILSON MEURER BRUM

Meritíssimo Relator:

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) apresentado pelo MOVIMENTO BRASILEIRO DEMOCRÁTICO (MDB), objetivando a habilitação de EDIVILSON MEURER BRUM para concorrer ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2026 no Rio Grande do Sul. (ID 46265498)

Após publicação do edital de candidaturas, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) ajuizou Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), sob o fundamento de que o candidato estaria inelegível por força do disposto no art. 1º I, alínea e, da LC nº 64/90. (ID 46274198)

Citado, o Impugnado apresentou contestação sustentando que a certidão anexada à AIRC continha erro grave ao indicar condenação criminal transitada em julgado quando, na realidade, EDIVILSON teria sido absolvido, conforme demonstram as certidões criminais que instruem o pedido de registro e a cópia da Ação Penal nº 024/2.06.0001613-8. (ID 46278111)

Diante da documentação apresentada, o eminente Relator determinou a intimação da Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre a diligência pendente de cumprimento, visando obtenção de certidão narrativa do processo e cópia da sentença e do acórdão. (ID 46288099)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

No tocante à causa de inelegibilidade suscitada na AIRC, o MPE baseou-se em certidão positiva que apontava a existência do Processo 024/2.06.0001613-8 com “Sentença Condenatória em 07/07/2009, **transitada em julgado** em 22/08/2015 / **Extinção ou cumprimento da pena** em 20/07/2022”, referente a “Crimes contra a Administração Pública / Lei nº 8666 de 1993 Art. 89, cometido em 08/04/2002”. (ID 46274199 - g.n.)

Todavia, a cópia do processo trazida pelo Impugnado revela que a condenação noticiada foi revertida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento a agravo que inadmitiu recurso especial e **absolveu** EDIVILSON (ID 46278114, p. 199-206). As certidões negativas constantes dos autos, portanto, refletem a realidade da situação, comprovando a **inexistência de condenação transitada em julgado**, de forma que se deve prestigiar o direito à elegibilidade, afastando-se a premissa errônea baseada em anotação superada.

Outrossim, por meio dos documentos juntados e da informação da Justiça Eleitoral deste Estado (ID 46273068), verifica-se que estão presentes, no momento, os requisitos de registrabilidade da candidatura do Requerente.

Assim, o **Ministério Público Eleitoral**, ao tempo em que desiste da diligência visando à obtenção de cópia do processo, manifesta-se pela **improcedência** da AIRC e pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar